



PROCESSO 6256/2018

Classe: Juntada Processual a Recurso Ordinario

Exercicio de Contas: 2014

GLOBAL CONSULTORIA PUBLICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, representada nesta ato por ANARIO ALVES DE SOUSA, PROCURADOR do Sr. NEURIVAN ALVES DE SOUSA, EX-PRESIDENTE da Câmara Municipal de CARMOLANDIA, Estado do Tocantins, Vem a diante de Vossa Excelência, em Principio a Verdade Material/Real, APRESENTAR ENTENDIMENTOS E SANEAMENTO DE DILIGENCIAS CUJO A EGREGIA CORTE DE CONTAS, POR MEIO DE AUDITORIA VEM OMITINDO-SE DA ANALISE PLENA E CLARA.

Em analise, notamos que não podemos jamais falar com preclusão consumativa quando se existe nulidade absoluta, aonde se pode alegar em qualquer momento ou qualquer fase processual, por esta abraçada de diversos principios constitucionais e legais de nosso ordenamento juridico.

O Egregio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, deve sempre privar pela legalidade, pela materialidade, pela verdade real, não podemos confundir um órgão de de Controle de Contas a um Orgão Judiciário, a exemplo de Tribunal de Justiça, pois não é em hipotese alguma. E nem pode se angariar a essa Competencia. Devendo a Corte sempre analisar de maneira plena e clara dados e fatos ocorridos em uma gestão. Pois a primazia da composição de seu corpo e composto por Conselheiros e orientadores, pelo qual nao se pode arrastar um processo por mera circunstancia, em desobediencia ao Principios Administrativos e Constitucionais, que tambem segue auferido o da Instrumentalidade das Formas. Via do presente se constata claramente que não esta existindo a analisa dos fatos mencionados nos expediente juntados que são os 389/2020, 63/2020, 12103/2019, 12058/2019. Uma vez que, houve analise de dados trocados de maneira brusca pela propria auditoria das contas. De um exercicio 2014 sendo julgado, com dados do exercicio anterior 2013, merecendo uma seria e redobrada atenção a isso e a esse descaso que é de analisar os reais dados, pois tal julgamento irregular de contas trará um prejuizo irreparavel ao gestor em questão, por atos praticados pela propria Auditoria de Contas



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

1. Dos Fatos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, através do ACÓRDÃO ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 05/06/2018 ,

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA. DESPESAS DO LEGISLATIVO E DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. SALDOS IMPRÓPRIOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE INVIABILIZARAM O LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA QUANTO À TRANSPosição DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O PERÍODO SEGUINTE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia - TO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neurivan Rodrigues de Sousa, então Presidente da Câmara Municipal, Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, encaminhada em conjunto com o Processo nº 9486/2014, que trata sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014.

11.2. JULGAR IRREGULARES, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, de responsabilidade à época dos senhores Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor); Pedro José Silva Teixeira (ex-contador) e Wanderson José Lopes Ferreira (ex-Controle Interno). 11.3. Imputar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), débito no valor de R\$ 7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item no 9.5.3.5 do Voto do Relator, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001. Aplicar ao senhor Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), multa no valor total de R\$ 764,89 (setecentos e sessenta e quatro reais



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

Aplicar ao Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens do Voto do Relator:

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional; R\$ 2.000,00 Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite; R\$ 2.000,00

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00

11.5. Aplicar ao Sr. Pedro José Silva Teixeira (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168,

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia; R\$ 2.000,00.

PRELIMINARMENTE, requeremos que seja analisados os expedientes acima mencionados, para então da ciência concreta aos fatos, pelo qual se omiti, uma vez que a verdade material sempre deve reinar em qualquer processo, pois ali traz a verdade e desvia de um cometimento de grave condenação e desnecessário prejuízo a parte que se julga, nunca devendo fechar os olhos para a verdade e a verdadeira matéria com a expressa legalidade, Pois a Auditoria deve ser respeitada de forma clara e legítima e não obscura e maldosa.



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

a) • R\$9.772,00 (nove mil setecentos e setenta e dois reais), pela divergência entre o valor fixado na Lei nº 235/2012 e o registrado na contabilidade da Câmara;

(• Subsídios: Há uma divergência entre o valor registrado em “Agentes Políticos” no Balancete de Verificação de R\$181.00,00 e a somatória (R\$171.228,00) dos subsídios dos Vereadores (R\$144.192,00) e do Presidente da Câmara (R\$27.036,00). Neste sentido, de acordo com o demonstrativo dos subsídios dos Agentes Políticos anexado na conta consolidada de Carmolândia, encontramos uma diferença de R\$9.772,00 entre os informes apresentados, que necessita de maiores esclarecimentos, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor aos responsáveis ora indicados;)

DEFESA: NÃO PODEMOS, CONFUNDIR E MUITO MENOS TRAZER UMA CONTA CONSOLIDADA JUNTADA E PRESTADA POR OUTRO GESTOR, afim de trazer um prejuízo a parte , pelo qual se deve analisar em regra e primazia as contas de odenador do referido órgão, e o questionamento em questão trata-se erros de conversão de Banco de dados, tendo em vista que, fora mudado o aplicativo contábil, de megasoft para fênix, uma vez que essa Egrégia, em diversos acórdãos e decisões diversas, pelo qual houve-se a passividade, e entendimento acerca, sendo comum haver divergência quando da conversão do processo de transferência de dados contábeis e de natureza técnica. **O que houve fora a omissão no que tange a corte de contas a analisar as matérias dos expedientes protocolizados, não havendo em hipótese alguma a análise da defesa. Cujo se tonaria necessário para a saúde do processo. Pelo qual deu-se por cerceamento de defesa, trazendo para si uma inconstitucionalidade de desobediência ao um Principio fundamental da Ampla defesa e do contraditório, não havendo registro algum que fora por auditor ou por Membros do Ministério Público de Contas acerca da omissão encontrada. Onde o recebimento da matéria, traz vida legal para o processo.**



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

Nº	Assunto	Classificação	Data	Ações
36	CERTIDÃO 1922/2018	SEPLE	12/06/2018	[Ícone]
35	OFICIO 1341/2018	SECA2	11/06/2018	[Ícone]
34	OFICIO 1340/2018	SECA2	11/06/2018	[Ícone]
33	OFICIO 1339/2018	SECA2	11/06/2018	[Ícone]
32	CERTIDÃO 1787/2018	SEPLE	08/06/2018	[Ícone]
31	EXTRATO DE DECISÃO 1682739/2018	SECA2	06/06/2018	[Ícone]
30	ACÓRDÃO 335/2018 Pub. BO nº 2086 em 08/06/2018	SECA2	05/06/2018	[Ícone]
29	VOTO 1682095/2018	SECA2	05/06/2018	[Ícone]
28	RELATÓRIO DO PROCESSO 1682094/2018	SECA2	05/06/2018	[Ícone]
27	DESPACHO 424/2018	RELT2	22/05/2018	[Ícone]
26	EXTRATO DE DECISÃO 1678976/2018	SECA2	22/05/2018	[Ícone]
25	DESPACHO 399/2018	RELT2	14/05/2018	[Ícone]
24	EXTRATO DE DECISÃO 2383/2017	SECA2	19/12/2017	[Ícone]
23	DESPACHO 1102/2017	RELT2	08/12/2017	[Ícone]
22	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1563188/2017	COPRO	01/08/2017	[Ícone]
21	EXPEDIENTE 392/2017	RELT2	10/03/2017	[Ícone]
20	EXPEDIENTE 14011/2016	RELT2	27/10/2016	[Ícone]
19	EXPEDIENTE 13294/2016	RELT2	21/10/2016	[Ícone]
18	EXPEDIENTE 13769/2016	RELT2	17/10/2016	[Ícone]
17	EXPEDIENTE 13700/2016	RELT2	11/10/2016	[Ícone]
16	PARECER 2807/2016	PROCD	04/10/2016	[Ícone]
15	PARECER 1977/2016	COREA	30/09/2016	[Ícone]
14	DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO 1435369/2016	COPRO	20/09/2016	[Ícone]
13	CERTIFICADO DE REVELIA 461/2016	CODIL	13/09/2016	[Ícone]
12	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2826/2016	CODIL	01/08/2016	[Ícone]
11	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2825/2016	CODIL	01/08/2016	[Ícone]
10	DECLARAÇÃO DE ENVIO 2824/2016	CODIL	01/08/2016	[Ícone]
9	CITACAO E INTIMACAO 202/2016	CODIL	28/07/2016	[Ícone]
8	CITACAO 1988/2016	CODIL	28/07/2016	[Ícone]

Imagem retrata acerca dos expedientes protocolizados, cujo, nem se quer fora analisado por nenhum auditor ou Conselheiro, para defesa, como de direito. Dando seguimento e rejeitando o direito de se manifestar no processo.

Sempre em acompanhamento as diversas decisões tenho admirado a postura dos Nobres Conselheiros e Auditores, no que tange a verdade material, a verdade real, como sendo uns dos princípios fundamentais do direito. Sendo preservada com análise da matéria.

EXISTE NA DOUTRINA MAJORANTE O ENTENDIMENTO E O QUE TANGE A FALHAS TECNICAS E CONTABEIS E AS CORREÇÕES PELO QUAL SE TORNA POSSIVEL QUANDO DE UM ERRO DE LANÇAMENTO OU REGISTRO.

Estabelece a Resolução CFC na 1.179/2009 r 41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com as normas interpretações e comunicados técnicos deste CFC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

A responsabilidade técnica e regida e punida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC/TO e Conselho Federal de Contabilidade CFC Com suas normas, resoluções e determinações. Haja visto resguardado o determinante da Lei. 4.320/64, CF/88 e 101/2000. "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados." "Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas."

NOTA EXPLICATIVA - A Nota Explicativa não contém os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório); Excelentíssimo Senhor Presidente, quanto a este item, pedimos ponderação quanto à interpretação da NBCT 16.6, de acordo com a Norma, ela dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Em nossa compreensão, as Notas Explicativas, são parte integrante das Demonstrações Contábeis e são informações complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, e ainda incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

RESOLUÇÃO CFC N°. 1.133/08 Aprova a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis. 39. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis. 41. As notas explicativas



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

- b) • R\$7.648,93 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), pela divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte.

(Balanço Financeiro: divergência de valores entre o saldo financeiro registrado no exercício anterior (R\$7.648,93) e o valor do saldo que foi transportado e registrado no exercício seguinte (R\$0,00). Destarte faz-se necessário que sejam apresentados os extratos bancários em 31/12/2013 e 01/01/2014, sob pena de ser imputado o débito do mencionado valor;)

DEFESA: Respondido no item anterior, ressalvado em diversas decisões da Augusta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 – TCE/TO 1ª Câmara 1.

Processo nº: 3712/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Elieze Venâncio da Silva, Prefeito (CPF nº 802.388.231-72); Sergio Rodrigues Carneiro (CPF nº 761.600.331-15), Controle Interno; Dalci Bernardo da Silva (CPF nº 853.333.521-00), Contador

4. Ente: Município de Abreulândia – TO

5. Órgão: Prefeitura de Abreulândia – TO

6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO

7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO CONSOLIDADO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.3.Recomendações:

1.A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

2.Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

3. Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

4. Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1), expostos no final do demonstrativo;

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em junção da dependência ou não de autorização orçamentária;

7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a contratos inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que no final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentaria.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, a qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 14);

Temos ainda a o caso do PARECER PRÉVIO expedido pela aprovação das contas do Município de Araguacema, exercício de 2013.



Shirane Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anariosousaa@gmail.com / anariosousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

PARECER PRÉVIO Nº 382/2015 – TC/ATO 1ª Câmara

1. Processo nº 4369/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Carrovidualas – 2013

1. Responsável: Isabella Alves Sousa Pereira, Prefeita (CPF nº 838.777.111-20); Marcelo de Queiroz Prae (CPF nº 264.424.691-15), Controlador Interno; Márcia Tereza Gomes (CPF nº 005.892.801-88), Controladora

4. Origem: Município de Araguacema - TO

5. Órgão: Prefeitura de Araguacema – TO

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante

do MP: Procurador de Contas Celso Pereira dos Santos

8. Procurador constituído nos autos: Aline Romelle Oliveira de Sousa-CARTEO nº 4458

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS RECOMENDAÇÕES.

9.1. Recomendar APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Araguacema, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão da Prefeita Isabella Alves Sousa Pereira, Prefeita, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos do Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

9.2. Recomendações:

1.1. Correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício anual à conta do Contas Consolida. Ajustes de Exercícios Anteriores (23.21.1.03...)

2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado abertura do orçativo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balanete de Verificação contas: 1231090000060000 (bens móveis), 1232090000000000 (bens imóveis) e 123309000000000000 (Depreciação), dentre outras informações nos autos para aprovação do Ativo Imobilizado

3. Para fins da correta evidenciamento dos Anexos I e II do Relatório Orçamentário, referentes a execução de nestas a pagar, afetar a correspondência das contas encerramentos por meio dos seguintes: "Empenhos", "Liquidados" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

4. Adotar procedimentos de controle e conformidade de forma que o valor da geração líquida de cada evidenciada no "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e incluídas, cobrada com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e correspondentes de caixa (I, II, III), expostas no final do demonstrativo;



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

5. Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencie as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas); e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: 14.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.000 – Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;
6. Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;
7. Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;
8. Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
9. Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11);
10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do 8º e inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 LRF, e a correta contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
11. Inclua no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil;
12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";
13. Observar os Layout's do SICAP/ Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml.

E ainda temos o caso da prestação de contas consolidadas do município de Divinópolis. Veiamos:



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

1. Processo nº: 3702/2014
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de Contas 2.1. Assunto; 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013
3. Responsável: Florisvane Maurício da Glória, Prefeito (CPF nº 884.984.771,53); Edelouza Tenório Alves (CPF nº 882.056.304-53), Controle Interno; Braculino Ribeiro de Oliveira Júnior (CPF nº 897.293.421-53), Contador
4. Origem: Município de Divinópolis do Tocantins – TO
5. Órgão: Prefeitura de Divinópolis do Tocantins
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO 7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não há EMENTA: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9.2. Ressalvas:

1. Utilização errônea dos atributos "P" alterando o resultado do ativo financeiro no Balanço Patrimonial.
2. Erro na apuração do Duodécimo que ensejou no repasse a maior

9.3. Recomendações:

1. A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Consóh: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...)
2. Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado.
3. Para fins da correta evidência dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;



Shirane Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anariosousaa@gmail.com / anariosousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA, CENTRO, 77.888-000, PIRAQUE - TO

4. *Aclarar procedimentos de controle e conciliação de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada no "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja consistente, e inclusive, concilia com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1), expostos no final do demonstrativo;*

5. *Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.00.00.00.00.060 e 4.5.0.0.00.00.00.00.000 – Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.00.00.00.00.000 e resenha, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz em seus artsº orçamentário, definindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;*

7. *Aclarar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o arbítrio de cada conta, se, financeiro ou permanente. No evento é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas no column de indicador do Supergrupº Financeiro, sendo "P" de Financeiro e "P" de Permanente; E Efeitar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações assumidas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanco Patrimonial", no campo compensações, sejam evidenciadas as atas que possam vir a gerar o Patrimônio e as obrigações eventuais e a executar; 9 Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adiantados através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária - rlxsm", encaminhado via SECAP-Contabil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 – Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa o qual serve de subsídio para elaboração da Anexo 1); 10. Realize o controle da execução da despesa por fonte de recurso nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, parágrafo inciso do 8º do inciso 1 do artigo 50 da Lei nº 101/200 – LRF, e a empresa contabilização dos recursos em conformidade com o Plano de Contas Único regulamentado através da IN RECEITO nº 03/2007, alterada pela IN RECEITO nº 17/2017 e demais modificações instituídas por Portaria. Ilustra no final de despesa com*

passagem estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, as despesas com profissionais da saúde, assessoria jurídica e contábil; 12. Despesas com recursos do FUNDEB equivalentes a 109,86%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditado";

13. Observar os Layout's do SICAP/Contabil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, em especial as alterações orçamentárias por meio do arquivo: DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml, 2.3.0.0.00.00.00.00.000 – Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração; 6. Efeitar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanco Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em observância ao que



Anário Alves de Sousa
 CNPJ: 26.752.570/0001-21
 anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com
63' 9 9101-0298
 AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

C) • As despesas do Poder Legislativo ficaram 0,14% acima do limite constitucional máximo;

DEFESA: Salientamos que devemos levar em consideração a despesa efetivamente liquidada, ou seja se dar na monta de R\$ 458.434,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não o montante relatado pelo nobre auditor no Relatório de Auditoria, que fora a monta R\$ 458.888,97 de ou seja, a AUDITORIA ERROU, no que tange a inserção dos valores para apuração do

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Quadro 12 - Despesas do Poder Legislativo

POPULAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	LIMITE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	% APLICADO	SITUAÇÃO
2.305	Artigo 29-A, I da CF/88	7	6.424.033,34	449.882,93	458.888,97	7,14	Irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 12 da Lei 4.320 - Exercício de 2014

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 458.888,97, atingindo o índice de 7,14% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido.

devido calculo, conforme se extrai no Demonstrativo de Despesas do período da Câmara Municipal,

Obs. O valor de 458.888,97 esta incorreto

O valor que se tem é de 458.434,34, conforme demonstrativo da despesa emitido pelo SICAP 2014 CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA (ORDENADOR)

ORÇAMENTÁRIA				EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO	
	CRÉDITO ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO	REDUÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADO		NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO
.72	0,00	76.166,00	50.398,72	50.396,72	50.396,72	2,00	50.396,72	50.396,72	50.396,72	50.396,72
.77	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34
.77	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34
.77	0,00	184.009,77	481.000,00	458.434,34	458.434,34	22.565,66	458.434,34	458.434,34	458.434,34	458.434,34

PORTANTO CAMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, NO EXERCICIO DE 2014, NÃO DESCUMPRIU EM HIPOTESE ALGUMA O LIMITE CONSTITUCIONAL.

HÁ DE DESTACAR AINDA QUE O VALOR DA RECEITA ARRECADADA DE NATUREZA EXTRA-ORÇAMENTARIA, REFERE-SE A RECEITA DO EXERCICIO DE 2013, SOMENTE PARA APURAÇÃO DO DUODECIMO PARA O EXERCICIO SEGUINTE (2014), CUJO O AUDITOR SE EQUIVOCOU LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO PARA APURAR



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

INDICES DO EXERCICIO.

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

1 / 1



DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2013 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.00.00.00	Receita Tributária	210.214,71
1.7.2.1.0.10.20.00.00.00.00	Cota-Parte do FPM	4.940.160,97
1.7.2.1.0.10.50.00.00.00.00	Cota-Parte do ITR	0,00
1.7.2.1.0.13.20.00.00.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.3.60.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC 87/96	825,13
1.7.2.2.0.10.10.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	922.000,97
1.7.2.2.0.10.20.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	349.847,03
1.7.2.2.0.10.40.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI Exportação	0,00
1.7.2.2.0.11.30.00.00.00.00	Cota-Parte da CIDE	984,53
1.9.1.1.0.00.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.1.3.0.00.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.3.1.0.00.00.00.00.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00
	TOTAL DAS RECEITAS	6.424.033,34
	VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2014 (Art. 29-A, I da CF)	449.682,33
	VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2014(Art. 29-A, III da CF)	481.000,00
	VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2014	449.682,33

OU SEJA, O AUDITOU ERROU QUANDO CONSIDEROU O VALOR DE 6.424.033,34, VALORES ESSES REFERE-SE AO EXERCICIO DE 2013, E NÃO ARRECADAÇÃO DE 2014. CONFORME SE DENOTA AO RELATORIO DE ANALISE DAS CONTAS DO EXERCICIO DE 2014.



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

Código Unidade Gestora: 25.063.868/0001-61

Remessa: Exercício de 2015 / Balanço do Ordenador de Despesas

DEMONSTRATIVO DO
REPASSE AO LEGISLATIVO

DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO		
	RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM 2014 (Art. 29-A da CF)	VALOR
1.1.0.0.00.00.00.00.00.00.00	Receta Tributária	395.868,29
1.7.2.1.0.10.20.00.00.00.00	Cota-Parte do FPM	5.308.156,46
1.7.2.1.0.10.50.00.00.00.00	Cota-Parte do ITR	0,00
1.7.2.1.0.13.20.00.00.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - Comercialização do Ouro	0,00
1.7.2.1.3.60.00.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Desoneração LC: 87/96	758,48
1.7.2.2.0.10.10.00.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	942.517,07
1.7.2.2.0.10.20.00.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	277.801,85
1.7.2.2.0.10.40.00.00.00.00	Cota-Parte do IPI Exportação	14.667,68
1.7.2.2.0.11.30.00.00.00.00	Cota-Parte da CIDE	1.992,33
1.9.1.1.0.00.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00
1.9.1.3.0.00.00.00.00.00.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
1.9.3.1.0.00.00.00.00.00.00	Receta da Dívida Ativa Tributária	0,00
	TOTAL DAS RECEITAS	6.941.802,36
	VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2015 (Art. 29-A, I da CF)	485.926,17
	VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LCA 2015(Art. 29 A, III da CF)	606.060,00
	VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2015	485.926,17



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

O VALOR CORRETO A SER CONSIDERADO PARA APURAR O INDICE CONSTITUCIONAL SERIA DE R\$ 6.941.802,39 CUJO SE REFERE AO EXERCICIO DE 2014. (AUDITORIA SE EQUIVOU NO QUE TANGE A INSERÇÃO DE VALORES)

OUTRO PONTO INTERESSANTE É QUE CONSTATAMOS NA ANALISE PROCESSUAL, É QUE A CONTABILIDADE DO PODER EXECUTIVO, OMITIU EM SUAS INFORMAÇÕES OS LANÇAMENTOS NO QUE TANGE AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR, CONFORME SE VERIFICA NO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ABAIXO - DAF

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.09.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 0,50 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 9,53 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 12,71 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 63,55 C
	TOTAL:	R\$ 40,81 C
10.10.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 193,46 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 3.627,55 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 4.836,73 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 24.183,67 C
	TOTAL:	R\$ 15.525,93 C
18.10.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 0,25 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4,72 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6,30 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 31,50 C
	TOTAL:	R\$ 20,23 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 194,21 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 3.641,80 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 4.855,74 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 24.278,72 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 8.691,75 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 24.278,72 C



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.10.2014	RETENCAO PASEP	R\$ 255,07 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4.782,74 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6.376,99 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 31.884,97 C
	TOTAL:	R\$ 20.470,17 C
30.10.2014	RETENCAO PASEP	R\$ 3,26 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 81,20 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 81,60 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 408,00 C
	TOTAL:	R\$ 281,94 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 258,33 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 4.843,94 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 6.458,59 D
	ITR-CONVENIO	R\$ 32.292,97 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 11.560,86 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 32.292,97 C

VALORES OMITIDOS EM CONTABILIDADE DE ARRECADAÇÃO EXERCÍCIO 2013 E 2014.REFERENTES AO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Em princípio a verdade material, traria benefícios a matéria de cálculo, uma vez que, mesmo não havendo o lançamento a câmara municipal no exercício de 2014, em hipótese alguma ultrapassou limites constitucionais, uma vez que o erro partiu da própria auditoria no que tange a menção de valores arrecadados incorretos e de exercícios anteriores pelo qual não se adentra a realidade e ao exercício atual.

Ainda tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, zero, virgula um por cento, ou seja, em princípio da boa fé sem nem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, ondem que se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor.

Além do mais a título de orientação e de análises aprofundadas deve se ater a percentuais desse critério, que também não houve o que se questionar tendo em vista que auditoria errou em sua auditoria quando da análise de origem do processo, conforme demonstrado e provado.

No que tange aos arrendamentos de máquinas de calcular notamos que;



Se o algarismo anterior ao da casa decimal que você quer arredondar for maior ou igual a 5, devemos aumentar 1 na casa decimal escolhida para o arredondamento. Se o número for menor do que 5, é só tirarmos as casas decimais que não nos interessam, e o número não se altera.

algarismos decimais e precisamos arredondar para 2. A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as regras de. ... Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado

Um erro de arredondamento é a diferença entre a aproximação calculada de um número e o seu valor matemático exato. Surge devido ao fato de algumas propriedades básicas da aritmética real não valerem quando executadas no computador, pois, enquanto na matemática alguns números são representados por infinitos dígitos, na máquina isso não é possível. A análise numérica tenta especificamente estimá-lo quando usa equações de aproximação e/ou algoritmos, especialmente quando usa dígitos finitos para representar dígitos infinitos de números reais. Os erros de arredondamento dependem da base em que são escritos os números e a quantidade máxima de dígitos, e a representação, por sua vez. Os erros de arredondamento também podem ser decorrentes de simplificações, muitas vezes necessárias para que alguns fenômeno que estivermos observando possam ser representados por um modelo matemático

Modelos matemáticos em geral, sejam estes, de álgebra linear e não-linear, estatística, análise de dados, cálculo diferencial e integral, podem apresentar diversos tipos de erros de arredondamento, os mais comuns são:

- Erros de precisão nas medições: determinado pelos instrumentos utilizados e pelas condições de medição;
- Erros de simplificação na modelação: resultado de fatores menos relevantes quando desconsiderados de forma proposital no equacionamento do problema, como por exemplo, resistência do ar ou velocidade do vento;
- Erros acumulados no processo de cálculo: em determinados algoritmos, os erros propagam-se, gerando um erro de maior ordem no resultado.
- Erros de truncamento: ocorrem quando aproximamos um procedimento formado por uma sequência infinita de passos através de um outro procedimento finito. Por exemplo, a definição de integral é dada por uma soma infinita e, pode ser aproximada por um soma finita;
- Erros de arredondamento: são originados pela representação dos números reais utilizando-se apenas um número finito de casas decimais (truncamento ou arredondamento).
- Erros devido à mudança de base: A maioria dos equipamentos eletrônicos representam os valores numéricos no sistema binário. Assim, quando os dados numéricos presentes nos modelos matemáticos



Anário Alves de Sousa
CNPJ: 26.752.570/0001-21
anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com
63' 9 9101-0298
AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

são lidos, estes são transformados em outra base de representação. Esta transformação pode ser acometida de erros, em razão da limitação da representação do equipamento eletrônico que estamos utilizando para o processamento dos dados numéricos.

Exemplo [\[editar | editar código-fonte \]](#)

Notação	Valor exato	Aproximação	Erro
1/7	0,1428571429	0,142857	$1,429^{-7}$
2/9	0,2222222222	0,222222	0,00000022222
π	3,14159265358979323846...	3,141592653589793	0,000000000000000023846...

Técnicas de Arredondamento

A maioria dos números têm representações decimais infinitas, que eventualmente devem ser arredondadas. Quando utilizamos um equipamento eletrônico para processar uma determinada operação aritmética, se o número obtido não é representável exatamente, o mesmo será representado do forma aproximada.

Há duas maneiras de estabelecer o limite para o último dígito:

- **Truncamento**: simplesmente ignorar os restantes dígitos a partir de um determinado ponto.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285$

- **Arredondamento**: se a máquina trabalha com d algarismos significativos para a mantissa de um número, então analisa-se o algarismo de ordem $d + 1$. Se este for maior ou igual que a metade da base ($d + 1 \geq 5$, se a base for 10), soma-se uma unidade ao algarismo de ordem d ; caso contrário ($d + 1 < 5$, se a base for 10), o algarismo de ordem d permanece inalterado.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14286$

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285714$

Nota: O dígito onde o arredondamento deve parar fica a critério de quem está a fazer o cálculo. A perda da precisão decorrente do arredondamento pode muitas vezes ser evitado fazendo-se uma reformulação do problema.

- d)• Os gastos com a folha de pagamento ficaram 0,77% acima do limite legal máximo permitido;



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

6.2. TOTAL DOS GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Quadro 13 - Despesas do Poder Legislativo

FUNDAMENTAÇÃO	ÍNDICE %	RECEITA	LIMITE LEGAL	DESPESA	DIFERENÇA	% APLICADO	SITUAÇÃO
Artigo 29-A, § 1º da CF/88	70	449.662,33	314.777,63	318.255,56	131.426,77	70,77	Irregular

Fonte: Repasse ao Legislativo e Anexo 1 do RGF - Exercício de 2014

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO 2ª DIRETORIA

O total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal resultou em R\$ 318.255,56, atingindo o índice de 70,77% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, §1º.

DEFESA:

Em análise minuciosa a instrução produzida, notamos a falha novamente na auditoria das contas de ordenador do exercício de 2014. O valor informado da Receita uma vez que deve considerar a receita no todo com os valores de rendimentos como tais, e não tão somente a receita de duodécimos. Como fora considerado. Pois em análise ao BALANCETE DE VERIFICAÇÃO CONSTATAMOS O CORRETO VALOR QUE É DE R\$ 450.178,09 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), QUE REFERE-SE A RECEITA DE DUODECIMO MAIS A RECEITA DE RENDIMENTOS DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS, CONFORME DEMONSTRADO.

Lembrando ainda acerca do entendimento pacificado no quesito de INSS, sobre a sua incidência no limite de pessoal, pelo qual ficou decidido recentemente em resolução que o mesmo não mais faria parte ao âmbito de cálculo de pessoal. Estando assim sem sombras de dúvidas com vasta regularidade no que tange a este quesito. Trazendo para si os efeitos ex-tunc do direito.



3.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
3.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - C7MARA MUNICIPAL - DUOD7CIMO	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.0.0.0.0.00.00.00.0000	VARIA77O PATRIMONIAL AUMENTATIVA - VPA	0,00	0,00	450.178,09	450.178,09	0,00	0,00
4.3.0.0.0.00.00.00.0000	EXPLORA77O E VENDA DE BENS, SERVI7OS E DIREITOS	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.0.0.00.00.00.0000	EXPLORA77O DE BENS E DIREITOS E PRESTA77O DE SERVI7OS	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.1.0.00.00.00.0000	VALOR BRUTO DE EXPLORA77O DE BENS E DIREITOS E PRESTA77O DE SERVI7OS	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.3.3.1.1.00.00.00.0000	VALOR BRUTO DE EXPLORA77O DE BENS, DIREITOS E PRESTA77O DE SERVI7OS - CONSOLIDA77O	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00

Página 5/9 - Gerado em 09/07/2019 08:07:30 - Exercício de 2014 / Balanço do Ordenador de Despesas - BALANCETE VERIFICAÇÃO - ENCERRAMENTO / CÂMARA MUNICIPAL DE CARROLÂNDIA
 Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contab, assinado pela responsável da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 02/03/2015 13:06:16, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP Nº 2.205-2/2001, que institui a
 Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
4.3.3.1.1.99.00.00.00.0000	OUTROS VARIA77ES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS PROVENIENTES DO VALOR BRUTO DE EXPLORA77O DE BENS, DIREITOS E PRESTA77O DE SERVI7OS	0,00	0,00	454,63	454,63	0,00	0,00
4.5.0.0.0.00.00.00.0000	TRANSFER7NCIAS E DELEGA77ES RECEBIDAS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	TRANSFER7NCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.0.0.00.00.00.0000	TRANSFER7NCIAS RECEBIDAS PARA A EXECU77O OR7AMENTARIA	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	TRANSFER7NCIAS RECEBIDAS PARA A EXECU77O OR7AMENTARIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.00.00.0000	REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.00.0000	TRANSFER7NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	TRANSFER7NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
4.5.1.1.2.02.01.01.00.0000	TRANSFER7NCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - C7MARA MUNICIPAL - DUOD7CIMO	0,00	0,00	449.723,46	449.723,46	0,00	0,00
5.0.0.0.0.00.00.00.0000	CONTROLES DA APROVA77O DO PLANEJAMENTO E OR7AMENTO	0,00	0,00	3.075.456,12	1.642.606,86	1.432.850,26	0,00

FIGURA DEMONSTRA PERFEITAMENTE OS REGISTROS COLHIDOS NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2014. ONDE DEMONSTRA A OMISSÃO DO AUDITOR QUANTO DA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES APOSTOS.

No tocante a matéria produzida, estamos tratando de um assunto de mera irrelevância, ou seja, zero, virgula sete por cento, ou seja, menos de 1% (um por cento.) em princípio da boa fé sem nem discutir quaisquer menção, notamos que dar-se somente a diferenças de máquinas de cálculos, onde se dar a arredamentos para mais ou para menos, cujo o auditor trouxe para o processo sem qualquer pudor.

Ou seja no que tange aos arrendamentos de máquinas de calcular notamos que;

Se o algarismo anterior ao da casa decimal que você quer arredondar for maior ou igual a 5, devemos aumentar 1 na casa decimal escolhida para o arredondamento. Se o número for menor do que 5, é só tirarmos as casas decimais que não nos interessam, e o número não se altera.

algarismos decimais e precisamos arredondar para 2. A ABNT/NBR 5891/1977 dispõe sobre as regras de. ... Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado

Um erro de arredondamento é a diferença entre a aproximação calculada de um número e o seu valor matemático exato. Surge devido ao fato de algumas propriedades básicas da aritmética real não valerem quando executadas no computador, pois, enquanto na matemática alguns números são representados por infinitos dígitos, na máquina isso não é possível. A análise numérica tenta



Anário Alves de Sousa
CNPJ: 26.752.570/0001-21
anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com
63' 9 9101-0298
AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

especificamente estimá-lo quando usa equações de aproximação e/ou algoritmos, especialmente quando usa dígitos finitos para representar dígitos infinitos de números reais. Os erros de arredondamento dependem da base em que são escritos os números e a quantidade máxima de dígitos, e a representação, por sua vez. Os erros de arredondamento também podem ser decorrentes de simplificações, muitas vezes necessárias para que alguns fenômeno que estivermos observando possam ser representados por um modelo matemático

Modelos matemáticos em geral, sejam estes, de álgebra linear e não-linear, estatística, análise de dados, cálculo diferencial e integral, podem apresentar diversos tipos de erros de arredondamento, os mais comuns são:

- Erros de precisão nas medições: determinado pelos instrumentos utilizados e pelas condições de medição;
- Erros de simplificação na modelação: resultado de fatores menos relevantes quando desconsiderados de forma proposital no equacionamento do problema, como por exemplo, resistência do ar ou velocidade do vento;
- Erros acumulados no processo de cálculo: em determinados algoritmos, os erros propagam-se, gerando um erro de maior ordem no resultado.
- Erros de truncamento: ocorrem quando aproximamos um procedimento formado por uma sequência infinita de passos através de um outro procedimento finito. Por exemplo, a definição de integral é dada por uma soma infinita e, pode ser aproximada por um soma finita;
- Erros de arredondamento: são originados pela representação dos números reais utilizando-se apenas um número finito de casas decimais (truncamento ou arredondamento).
- Erros devido à mudança de base: A maioria dos equipamentos eletrônicos representam os valores numéricos no sistema binário. Assim, quando os dados numéricos presentes nos modelos matemáticos são lidos, estes são transformados em outra base de representação. Esta transformação pode ser acometida de erros, em razão da limitação da representação do equipamento eletrônico que estamos utilizando para o processamento dos dados numéricos.

Exemplo [\[editar | editar código-fonte \]](#)

Notação	Valor exato	Aproximação	Erro
1/7	0,1428571429	0,142857	$1,429^{-7}$
2/9	0,2222222222	0,222222	0,00000022222
π	3,14159265358979323846...	3,141592653589793	0,000000000000000023846...

Técnicas de Arredondamento

A maioria dos números têm representações decimais infinitas, que



eventualmente devem ser arredondadas. Quando utilizamos um equipamento eletrônico para processar uma determinada operação aritmética, se o número obtido não é representável exatamente, o mesmo será representado do forma aproximada.

Há duas maneiras de estabelecer o limite para o último dígito:

- Truncamento: simplesmente ignorar os restantes dígitos a partir de um determinado ponto.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285$

- Arredondamento: se a máquina trabalha com d algarismos significativos para a mantissa de um número, então analisa-se o algarismo de ordem $d + 1$. Se este for maior ou igual que a metade da base ($d + 1 \geq 5$, se a base for 10), soma-se uma unidade ao algarismo de ordem d ; caso contrário ($d + 1 < 5$, se a base for 10), o algarismo de ordem d permanece inalterado.

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14286$

Exemplo: $0,1428571429 \approx 0,14285714$

Nota: O dígito onde o arredondamento deve parar fica a critério de quem está a fazer o cálculo. A perda da precisão decorrente do arredondamento pode muitas vezes ser evitado fazendo-se uma reformulação do problema.

INICIALMENTE, requeiro o recebimento DA PRESENTE JUNTADA aos moldes ao que determina a legislação vigente. Para que dê-se o entendimento absoluto sobre os referidos itens mencionados na demanda da presente ação. REQUEIRO AINDA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL/REAL, COM ENTENDIMENTO EM BOA FE SOBRE A FUNGIBILIDADE RECURSAL PELO QUAL SE DAR. O EX PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA, AINDA EM EXPEDIENTES, JUNTOU RESSARCIMENTO DA IMPUTAÇÃO A ELE IMPUTADO DE MANEIRA SEVERA E BRUSCA, mais que o mesmo a titulo de boa-fe colocou-se como garantia recursal afim de demonstrar seu desinteresse em causa dano ou prejuizo ao patrimonio publico, mais que aguarda o julgamento pela legalidade e materialidade dos atos praticados afim de fazer jus a verdade e a verdadeira justiça e julgamento pleno, com dados corretos e não com natureza maldosa e injusta, ou ate mesmo por inobservancias por parte da auditoria. Nunca podemos julgar nada e nem alguém com dados inveridicos ou inconsistentes ou ate mesmo com maldade.

Principio da Verdade Material/Real

Princípio da verdade material. Tema principal a ser abordado, merece introdutoriamente uma conceituação mais aprofundada,



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

segundo as doutrinas nacional e estrangeira, como segue: Odete Maduar: "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o

dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5^o da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las."



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

Celso Antônio Bandeira de Mello: "Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..." Citando Hector Jorge

Escola, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: "Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados." Hely Lopes Mirelles:

"O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente." Lúcia Valle Figueiredo: "A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil." Egon Bockmann Moreira ao analisar a instrução probatória à luz do princípio do contraditório aborda a questão da condução da mesma pela Administração: "Ainda que no direito processual civil se possa afirmar que a iniciativa da instrução cabe primordialmente às partes, o mesmo não se pode dizer quanto ao processo administrativo, especialmente em face das disposições da Lei 9.784/1999." (...) A diretriz primeira da atividade probatória no processo administrativo é sua qualidade de ato espontâneo da Administração. A regra é a instalação e condução ex officio da instrução, sem que isso impeça o pleito dos interessados ou sua intimação acerca do andamento processual." Entre os doutrinadores estrangeiros: Roberto Dromi: "Mientras que en ei proceso civil ei juez debe necesariamente coïstrenirse a juzgar según pruebas aportadas por las partes (verdad formal), en ei procedimiento administrativo él organo debe ajustarse a los hechos, prescindindo de que hayan sido alegados y probados por ei particular o no (verdad material). Si la decision administrativa no se ajustar a los hechos materialmente verdaderos su acto estaria viciado." 19 Guillermo Ferrer: "Tratándose de la actividad de um órgano de Estado, la promoción de la legalidad nos lleva a sostener igualmente la necesidad de determinar en ei procedimiento administrativo, la verdad material o real, por oposición a la verdad formal. En sede administrativa ei imperio de la legalidad de origen constitucional, faculta a la Administración para que com um procedimiento inquisitivo o instructorio amplio, adopte todas las medidas tendientes a determinar



Anário Alves de Sousa

CNPJ: 26.752.570/0001-21

anarioasousaa@gmail.com / anarioasousa@hotmail.com

63' 9 9101-0298

AV. CESAR BATISTA CENTRO 77.888-000 PIRAQUE - TO

La verdad real o material, más allá de las probanzas que los terceros interesados o afectados pudieren aportar. Qué lejos estamos aquí del proceso civil con su apotegma de la verdad formal y del principio de igualdad de las partes en el proceso"

DA BOA-FE, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública". Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas. Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal É AINDA DESPROPORCIONAL A APLICAÇÃO DAS MULTAS ORA GUERREADA, motivo pelo qual se requer seja desconsiderada da referida multa.

PEDIDOS

Requer que o presente expediente seja conhecido e provido, com análise clara em princípio a motivação, pelo seu cabimento, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Verdade Material/real, Isonomia, Simetria e do Contraditório/Ampla Defesa, com re-análise dos fatos, com as exclusões com base nos entendimentos/julgados solicitando julgamento do mérito em caso específico, com as referida nulidade de multas e imputações de débito aplicada.

b) *Seja totalmente alterado o ACÓRDÃO Nº 335/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 05/06/2018, a fim de que sejam JULGADAS REGULARES as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de CARMOLANDIA-TO, relativas ao exercício financeiro de 2014, como apontam os pareceres técnicos;*

c) *Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão n.º. ACÓRDÃO Nº 666/2018 - TCE/TO - 2ª Câmara - 30/10/2018, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS as Contas de*



Ordenador da Câmara Municipal de CARMOLANDIA do exercício de 2014.

d) requer que seja anulado imputações de débitos e multas administrativas recaídas sobre acordão em virtude da nulidade absoluta dos itens dos quais trariam prejuízos caso, não fossem analisados em sua prudência.

No mérito requer que seja julgado improcedente, extinguindo assim qualquer débito aplicado, por serem indevidas em sua plenitude e aplicadas de forma contrária ao que se preceitua a norma que autoriza os órgãos competentes de aplicar as sanções de acordo com a proporcionalidade, razoabilidade, motivação, e em prol do referido.

Termos em que Pede
DEFERIMENTO

PALMAS, 13 DE MARÇO DE 2020.

ANARIO ALVES DE SOUSA

CONTADOR

PROCURADOR CONSTITUÍDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DR. **JOSE SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR**

DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PALMAS - TOCANTINS